

## Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas Estatísticas Outros

**Operação realizada com sucesso. Protocolo:**  
**2234114620190211170140**

### Processo 0803331-47.2019.8.23.0010 ☆ - (6 dia(s) em tramitação)

**Classe Processual:** 7 - Procedimento Ordinário

**Assunto Principal:** 9597 - Seguro

**Nível de Sigilo:** Público

Informações Gerais Informações Adicionais Partes Movimentações Apensamentos (0) Vínculos (0)

#### Realces

**Realçar Movimentos de:**  Magistrado  Servidor  Advogado  Membro MP  Defensor  Procurador  Outros  Audiência

**Ocultar Movimentos:**  Inválidos  Sem Arquivo  Hab. Provisória

#### Filtros

**Movimentado Por:**  Advogado  Defensor de Justiça  Entidades Remessa  Magistrado  Procurador  Servidor

**Sequencial(Intervalo):** \_\_\_\_\_ ao \_\_\_\_\_ **Data do Movimento(Período):** \_\_\_\_\_ à \_\_\_\_\_

**Descrição:** \_\_\_\_\_

10 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 10

500 por pág.

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
<input type="checkbox"/>	10	11/02/2019 17:01:40	<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE</b> JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>10.1 Arquivo: Ass.: JOAO ALVES BARBOSA Petição: FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO, 2566063IMPUGNACAOAOVALORDOSHONORARIOSPERICIAISJUR01.PDF Público</p> </div>			
<input type="checkbox"/>	9	11/02/2019 16:55:45	<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b> JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>
<input type="checkbox"/>	8	11/02/2019 15:22:27	<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO</b> JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>
	7	06/02/2019 13:04:09	<b>EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b> Para advogados/curador/defensor de Jonatthan Jorge de Souza com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (06/02 /2019) JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA <b>Analista Judiciário</b>
<input type="checkbox"/>	6	06/02/2019 10:09:04	<b>CONCEDIDO O PEDIDO</b> JARBAS LACERDA DE MIRANDA <b>Magistrado</b>
	5	05/02/2019 09:23:04	<b>CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL</b> SISTEMA CNJ
	4	05/02/2019 09:23:03	<b>RECEBIDOS OS AUTOS</b> SISTEMA CNJ
	3	05/02/2019 09:23:03	<b>REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR</b> Registro de Distribuição SISTEMA CNJ
	2	05/02/2019 09:23:03	<b>DISTRIBUÍDO POR SORTEIO</b> 4ª Vara Cível SISTEMA CNJ
<input type="checkbox"/>	1	05/02/2019 09:23:02	<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL</b> MARLON TAVARES DANTAS <b>Advogado</b>



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Processo n.º 08033314720198230010

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove JONATTHAN JORGE DE SOUZA**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos honorários periciais ora em debate.

Inicialmente destaca-se a aplicabilidade da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que a indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, verifica-se que a Lei prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Além disso, a Lei 11.945/09 culminada com a Lei 6.194/74, não torna a perícia médica complexa, pelo contrário, facilita o trabalho do perito, cabendo ao mesmo, apenas apontar a debilidade da vítima e graduá-la de acordo com os ditames legais.

Visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$200,00 (Duzentos reais)**, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia.

Deste modo, requer que Vossa Excelência se digne reconsiderar a decisão retro, arbitrando os honorários periciais em no valor não superior a **R\$200,00 (Duzentos reais)**, conforme o convênio de cooperação institucional supramencionado.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado e por se tratar de prova essencial para o deslinde da presente demanda, requer a renovação da intimação para o pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 8 de fevereiro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI**  
**101-B - OAB/RR**